



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRA SEÇÃO DO EMG
CENTRO DE ENSINO E INSTRUÇÃO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS**



FELIPE PESSOA DE CARVALHO SANTOS

**O ACESSO DA POPULAÇÃO ÀS ARMAS DE FOGO E SEU REFLEXO NA
SEGURANÇA PÚBLICA**

ARACAJU/SE

2022

ACESSO DA POPULAÇÃO ÀS ARMAS DE FOGO E SEU REFLEXO NA SEGURANÇA PÚBLICA

Felipe Pessoa de Carvalho Santos¹

RESUMO:

Diante de inúmeras tentativas por parte dos poderes da República em desarmar a população sob a alegação de que traria reflexos positivos na segurança pública e no número de mortes violentas intencionais, a população decide reivindicar seus direitos de adquirir e portar armas de fogo e elege legisladores e governantes que coadunam com tais liberdades individuais. Contradizendo a afirmativa da pauta desarmamentista o presente artigo se dedicou a analisar dados de vendas de armas de fogo desde a adoção de requisitos mais flexíveis para aquisição de armas de fogo, bem como sua relação com mortes violentas intencionais na história brasileira e em países que adotaram o mesmo caminho. Utilizando de comparação de dados e fatos históricos o artigo foi além da pura retórica e comprovou que o cidadão precisa ter seus direitos respeitados por aqueles que foram por eles eleitos.

Palavras-chave: direito de defesa, armas de fogo, desarmamento civil, porte de arma de fogo, posse de arma de fogo

1 INTRODUÇÃO

Pressionado pela base do governo à época e interessado em dar alguma resposta ao anseio da população em diminuir o alto índice de criminalidade no país, o legislativo editou em 2003 o Estatuto do Desarmamento, que visava proibir o comércio de armas de fogo e munição em território nacional. A legislação restringiria o acesso legal de armas de fogo aos órgãos de segurança pública e aos ocupantes dos cargos previstos na própria lei.

Embora a lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 tenha sido aprovada no congresso, a proibição ao comércio de armas de fogo em território nacional ficou condicionada a um referendo, que aconteceu em 2005. No referendo, a população

¹ Aluno do 2º Ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e-mail: felipepessoadecarvalho@gmail.com

disse “não” ao desarmamento com praticamente 2/3 de todo o eleitorado (63,94%).

Apesar de que a batalha das urnas tenha sido perdida e o comércio legal de armas de fogo esteja mantido, a atual legislação aliada com a burocracia imposta pelo Planalto através de decretos e regulamentações cria obstáculos ao exercício do direito de adquirir e portar armas de fogo através da cobrança de taxas desproporcionais, exigências impossíveis de cumprir e autorizações ou renovações negadas sem justificativas.

Diante desse cenário, surge uma ala mais conservadora no congresso que rapidamente se alia ao Presidente da República eleito em 2018 e, juntos, buscam soluções e direcionamentos para que o cidadão possa adquirir e portar armas de fogo, como fazia antes da alteração na legislação.

A pesquisa que se apresenta demonstra como o retorno ao acesso às armas de fogo está caminhando, sua relação com os índices de criminalidade e como as forças policiais devem agir diante de uma população mais armada.

Por fim, na análise será utilizado o método comparativo a fim de trazer à discussão os efeitos do desarmamento civil em outros países, bem como a realidade em locais que respeitam a liberdade do cidadão em possuir e portar armas de fogo se assim desejar.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 LEGISLAÇÃO DE ARMAS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS NATURAIS

Como é de se ver, o Estatuto do Desarmamento foi proposto com o objetivo final de proibir o próprio comércio de armas de fogo, acessórios e munições, como pode notar da interpretação teleológica do Art. 35 do referido diploma legal.

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É evidente, desde o teor da redação do artigo supracitado que a lei 10.826/2003 pretendia retirar do cidadão o direito de adquirir e portar armas de fogo, direito esse já regulado pela legislação até então em vigor, 9.437/1997, a qual já impunha diversas restrições para a aquisição e porte de armas de fogo e munição.

Neste sentido se pronunciou o Ministro Celso Antônio Bandeira de Melo(2005, p.4):

Tal registro anotava dados bastante completos, consoante exigências estabelecidas no decreto nº 2.222 de 08.05.97 Conforme estatua o art. 10 deste decreto, no mínimo haveria de constar os seguintes dados relativos ao interessado: nome, filiação, data e local de nascimento; endereço residencial; empresa ou órgão em que trabalha e endereço; profissão; número da célula de identidade, data de expedição, órgão expedidor da Unidade da Federação e número do cadastro individual de contribuinte ou cadastro geral de contribuinte. Afora estes dados pessoais tinham que ser anotados os seguintes dados da arma: número do cadastro no Sistema Nacional de Armas; identificação do fabricante e do vendedor; número e data da nota Fiscal de venda; espécie, marca, modelo e número. Calibre e capacidade de cartuchos, funcionamento (repetição, semi-automática ou automática); quantidade de canos e comprimento, tipo de alma (lisa ou raiada) e quantidade de raias e sentido.

Uma vez que a campanha a favor do “SIM” ao desarmamento não obteve êxito nas urnas, tenta-se a todo custo dificultar a aquisição e registro da arma de fogo impondo-se a cobrança de taxas abusivas, critérios abstratos e burocracia desmedida.

Atualmente, graças à união das frentes conservadoras, o direito ao acesso às armas de fogo vem sendo mais respeitado, gerando um considerável aumento no número de registros de armas curtas.

Desde violações aos Direitos Fundamentais mais básicos, como o Direito à Vida e o Direito à Propriedade até os efeitos nefastos do desarmamento da população civil no tocante à segurança pública, o presente trabalho comprovará como a política autoritária da ideologia que imperava em 2003, bem como o Chefe do Poder Executivo Federal em 2003, quando aprovou o “Estatuto do Desarmamento” e impôs restrições inconstitucionais suprimiu as liberdades individuais e de qual forma a retomada pela liberdade em possuir e portar armas vem mudando o cenário das garantias individuais e como a Polícia Militar do Estado de Sergipe deve agir em seus protocolos de abordagem para lidar com uma população mais armada.

Foram analisados os últimos dados de segurança pública a fim de relacioná-los

com a política de desarmamento civil e verificar a escalada da violência em uma comparação entre o período que antecedeu o Estatuto do Desarmamento com a atual situação, ao passo que também é posta a nova realidade da população mais armada frente aos dados sobre criminalidade.

Em seguida com estudos comparados, é analisado se a realidade brasileira se assemelhará ao que ocorre em outros países que já optaram por desistir do desarmamento civil, a exemplo da Inglaterra, bem como alguns Estados dos Estados Unidos da América que diminuíram restrições sobre aquisição e porte de arma de fogo, a exemplo do Texas, que até pouco tempo restringia o porte de armas ao porte ostensivo, aquele no qual o cidadão demonstra que está portando arma de fogo e deve manter o armamento visível sobre a roupa que utilizar. Esse tipo de restrição acabou por ser abolido por diminuir o efeito surpresa do armamento em eventuais reações, o que ia de encontro aos princípios consolidados na segunda emenda da Constituição Americana.

Como será percebido, o aumento do número de armas registradas em circulação não afetará os dados de criminalidade de forma significativa, pelo contrário, reduzirá as ocorrências de crimes contra a propriedade, o que, por si só, também diminuirão as abordagens policiais em busca de suspeitos de roubo ou furto. Entretanto, ao se deparar com um suspeito de roubo ou furto, deve o policial militar diferenciar o cidadão que porta arma de fogo de forma legal, daquele criminoso que utiliza do armamento para desafiar as autoridades e violar as normas jurídicas.

O novo cenário fará com que as forças policiais readaptem sua forma de abordar e tratar o cidadão sem que o policial se exponha de forma desnecessária, o que importará em alterações apenas pontuais no procedimento operacional padrão, uma vez que as forças policiais brasileiras são reconhecidamente respeitadoras das liberdades individuais.

Neste estudo pretende-se mostrar que uma população mais bem armada, com acesso às armas de fogo não importará em maior risco social, aumento dos índices de criminalidade, tampouco em maior perigo para as forças policiais.

Os objetivos específicos deste escrito auxiliam através da fragmentação de ideias, que no fim se convergem para que nossa tese seja testada e comprovada. Assim, vejamos:

- a) Demonstrar que a população será ainda mais participativa na segurança

pública, uma vez que restará diminuído o número de crimes contra a propriedade por inibição da ação criminosa, que passará a temer uma reação armada bem sucedida, permitindo que o policiamento seja direcionado a outros tipos de crimes;

b) Analisar a mudança da criminalidade antes e após o mais fácil acesso às armas, como ocorreu em locais que adotaram o mesmo raciocínio acerca do tema, o que fará com que o número vítimas de crimes violentos seja diminuído e será percebido aumento nos crimes sem violência ou grave ameaça, como o furto ;

c) Apresentar alternativas para as forças policiais tratarem o cidadão armado, como aumento da verbalização e interação com o indivíduo abordado a fim de identificar se é um cidadão que porta sua arma de fogo de forma legal ou um criminoso, da mesma forma será necessário agir com mais prudência nas abordagens por contar agora com um fator surpresa mais específico: pode aquele indivíduo armado não ser policial nem um cidadão cumpridor de leis, mas sim um criminoso que afirma ser servidor de segurança pública ou possuir registro e licença de porte de armas, exigindo mais cautela e superioridade técnica e numérica dos agentes públicos.

2.2 O Estatuto do Desarmamento

Ordinariamente, o legislador costuma incriminar condutas que afetam pessoas e que atinjam bens jurídicos individuais. Entretanto, ocorre que há condutas que são prévias à própria ocorrência de lesões às pessoas e a bens jurídicos, justificando a antecipação de uma barreira de proteção penal. Em outras palavras, para os crimes previstos na Lei 10.826/ 2003, ao invés de esperar que o sujeito utilize a arma de fogo para praticar um crime, o legislador já criminaliza o simples fato de o sujeito se relacionar com este objeto (arma de fogo) sem algum tipo de autorização.

As infrações penais relacionadas às armas de fogo há muito são objeto do ordenamento jurídico penal. Neste sentido, o art. 19 da Lei das Contravenções Penais representa um marco no nosso ordenamento quanto à punição de maneira autônoma da conduta relacionada à arma de fogo.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de

dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Impende ressaltar que, embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial, o art. 19 da Lei das Contravenções Penais ainda se encontra em vigor no que concerne às demais armas que não as de fogo, como facas, bastões, machados, etc.

A divergência quanto ao fato de ser a conduta de "trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade" encontra respaldo na impossibilidade de o cidadão adquirir a referida licença da autoridade, tratando-se, por sua vez de uma norma a ser complementada por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria) para que tenha eficácia, conforme preleciona Cezar Roberto Bitencourt.

Escreve com propriedade Cezar Roberto Bitencourt(2011, p.192) ao afirmar que:

Há, contudo, algumas normas incompletas, com preceitos genéricos ou indeterminados, que precisam de complementação de outras normas, sendo conhecidas, por isso mesmo, como normas penais em branco. Na linguagem figurada de Binding, "a lei penal em branco é um corpo errante em busca de sua alma" (Apud Soler, Derecho Penal argentino, Buenos Aires, TEA, 1976, v.1, p.122). Trata-se na realidade, de normas de conteúdo incompleto, vago, impreciso, também denominada *normas imperfeitas*, por dependerem de complementação de outra norma jurídica para concluírem a descrição da conduta proibida. A falta ou inexistência dessa dita *norma complementadora* impede que a descrição da conduta proibida se complete, ficando em aberto a descrição típica.

Dito de outra forma, a *norma complementar* de uma lei penal em branco integra o próprio tipo penal, uma vez que esta é imperfeita, e, por conseguinte, incompreensível por não se referir a uma conduta juridicamente determinada e, faticamente identificável.

Além de não especificar qual autoridade concederia a licença prevista, a Lei de Contravenções Penais deixa de abarcar o trabalhador rural ou comerciante que precise fazer uso e portar arma que não as armas de fogo para desempenhar suas atividades.

A questão das armas de fogo sempre teve tratamento vacilante na legislação brasileira. Inicialmente, era uma contravenção penal. Entretanto, com o advento da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais), as contravenções penais e os crimes com pena

máxima até 2 (anos) passaram a ser infrações de menor potencial ofensivo.

Buscando trazer punição mais severa para aquele que possuir ou portar arma de fogo sem autorização legal, o porte de arma, que até então era uma contravenção penal que poderia redundar em prisão, passa a ser objeto de transação penal, suspensão condicional do processo, e demais benesses da Lei 9.099/95.

Para remediar este efeito e penalizar mais gravemente o possuidor de arma de fogo, cria-se a Lei de Armas (Lei 9.437/97), perante a qual os delitos relacionados a arma de fogo passam a ter pena mínima de 2 (dois) anos, saindo da esfera de competência do JECRIM.

Em 2003, novamente para fugir deste regime mais brando, cria-se o Estatuto do Desarmamento (Lei 10826/2003). Em tese, o Estatuto do Desarmamento trata de tutela de bem jurídico transindividual ou metaindividual, uma vez que a tutela penal nos delitos de arma está voltada para a segurança pública, isto é, um hipotético nível de segurança que é necessário para a vida em sociedade, o qual seria supostamente posto risco caso o cidadão pudesse adquirir e portar arma de fogo sem a chancela estatal.

Neste diapasão de criminalizar o porte de arma sem autorização, surgem diversos questionamentos quanto à extensão da tutela penal. Seria o mero contato com o objeto (arma de fogo) suficiente para caracterizar o delito?

Se um indivíduo, andando pela rua, encontrar uma arma de fogo jogada no chão e com o intuito de entregar a arma à polícia, a colocar em sua bolsa, e neste exato momento é flagrado por policiais, estaria cometendo algum crime?

É importante ressaltar que a discussão esbarra no que autores como Claus Roxin (1997 p.374) denominam “delitos de posse”.

É certo que, em alguns delitos de posse, contanto que tenham um momento omissivo, espera-se que o possuidor omita a entrega, a notícia ou a destruição do objeto que está de boa-fé ou, sem sua intervenção, em sua esfera de domínio.

No entanto, deve-se observar primeiro que a posse no seu sentido de domínio fático é algo distinto e que está além do mero não abandono da relação de posse. Como uma segunda observação, ressalte-se que, na eventualidade de haver o ingresso ativo de objetos proibidos no estado de posse, esse momento omissivo também não advirá, posto que a punibilidade da posse estará configurada antes mesmo de surgir qualquer possibilidade de o indivíduo se desvincular da coisa.

São delitos relacionados ao simples fato de o sujeito possuir ou portar algum

objeto. Para a escola alemã, o delito de posse não é ação nem omissão, portanto, não poderia ser punido. Em linhas gerais, o entendimento é que se a posse é mero estado de fato, no momento em que o sujeito “pega a arma”, nada faz (ação) e nem deixa de fazer (omissão), não podendo ser incriminado. O Tribunal Constitucional Alemão já enfrentou esta tese e afirmou que nos delitos de posse há conduta na relação do sujeito com o objeto, possibilitando a incriminação.

2.3 O cidadão

A importância dos Princípios de direito para o ordenamento jurídico é seu papel legitimador de todas as normas, as quais lhe devem obediência. Os princípios norteiam o ordenamento, funcionando como balizas, verdadeiros limites impostos ao legislador no ato de elaboração das leis.

Conforme preleciona Paulo Bonavides (2004, p.256), em seu Curso de Direito Constitucional acerca do conceito de princípios:

Outro conceito de princípio é aquele formulado pela Corte Constitucional italiana, numa de suas primeiras sentenças, de 1956, vazada nos seguintes termos: “ Faz-se mister assinalar que se devem considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico”

Acerca da caracterização dos princípios, em seu traço mais importante, a normatividade, assevera o mesmo autor(2004, p.258):

A normatividade dos princípios, afirmada categórica e precursoramente, nós vamos encontrá-la já nessa excelente e sólida conceituação formulada em 1952 por Crisafulli: “Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio que as contém”.

Antes de adentrar no mérito do direito constitucional de portar e possuir armas de fogo, cumpre ressaltar a importância da categoria dos Direitos Fundamentais, que instituem e legitimam a razão de existir do ordenamento jurídico. Razão pela qual os Direitos Fundamentais devem prevalecer perante qualquer lei ou ato normativo que entre em conflito com os bens jurídicos por eles tutelados.

Neste sentido, aduz Alexandre de Moraes(2014, p.28):

Na visão ocidental de democracia, governo pelo povo e limitação de poder estão indissolavelmente combinados. O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos (relação horizontal) e ao próprio Estado (relação vertical). Assim, os direitos fundamentais cumprem, no dizer de Canotilho, a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Ressalte-se que o estabelecimento de constituições escritas está diretamente ligado à edição de declarações de direitos do homem. Com a finalidade de estabelecimento de limites ao poder político, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.

Os Direitos Fundamentais estão elencados no mais alto grau de direito e serão sempre válidos, embora por vezes tenham de ser mitigados em favor de outros se houver conflito entre os mesmos.

Quando ocorre conflito entre Direitos Fundamentais, o legislador deve estar atento e guiar-se pesando os benefícios a serem alcançados frente aos prejuízos sentidos na criação de lei que mitigue determinado direito.

É notório que sempre que o legislador edita uma lei, seja proibitiva ou regulamentadora, estar-se-á em menor ou maior grau, retirando ou mitigando parte da liberdade individual.

Entretanto, essa limitação nem sempre será considerada inconstitucional, haja vista o fato de nenhum direito ser absoluto, ainda que escrito como direito fundamental, podendo ser preterido em favor de outro mais relevante, o que sempre dependerá da situação fática na qual se encontrar.

Ao julgar quais direitos devem prevalecer frente aos demais, o legislador deve avaliar quais os prejuízos causados pela inovação no ordenamento jurídico. Assim como um medicamento que deve ser utilizado na dosagem correta com vistas a não causar efeitos colaterais mais danosos do que o próprio mal que se deseja combater.

Acontece que, ao proibir o comércio de armas de fogo, munições e acessórios, como pretendia inicialmente o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, ou proibir a aquisição e porte de arma de fogo para defesa, está o legislador tolhendo uma densa parte da liberdade da população.

Ao impedir que a população adquira e porte armas de fogo para defesa, o legislador está a violar não apenas a liberdade da população, mas mitigando sua capacidade de defender-se, de proteger sua própria vida, de manter sua propriedade, de zelar pela inviolabilidade de seu lar. Da mesma forma ainda está a macular o Princípio da Igualdade, ao estabelecer um rol de cidadãos privilegiados pertencentes a cargos públicos aos quais é permitido adquirir e portar armas de fogo tanto no exercício de suas funções, como fora de serviço.

Ou seja, atualmente, mesmo que o indivíduo que atenda a todos os requisitos existentes no Estatuto do Desarmamento, a autoridade policial, ao analisar o que entende sobre a comprovação de “efetiva necessidade” do requerente, poderá negar-lhe o direito de portar arma de fogo.

Entretanto, nos últimos anos, com a crescente ala conservadora e o entendimento garantidor do Presidente da República, as instituições estão readaptando sua conduta diante das exigências da população e do respeito agora existente por parte dos Poderes da República.

2.4 Mudança necessária

Alterações legais ainda se fazem necessárias para que os direitos individuais acerca da liberdade para portar armas de fogo seja firmemente garantido e respeitado pelas próximas gestões, da mesma forma a adequação do sistema de segurança

pública à essa nova realidade já está em andamento e atualizando seus procedimentos para lidar com o cidadão armado e saber diferenciá-lo do criminoso.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

3.1 COMO FUNCIONA UM SOCIEDADE ARMADA E SUAS FORÇAS DE SEGURANÇA

As verificações a seguir são respostas ao que largamente é difundido pela mídia ao tratar do tema desarmamento civil e as consequências de haver uma sociedade mais armada e estão diretamente relacionadas com os objetivos específicos que foram propostos:

a) uma sociedade mais bem armada e capaz de proteger a si mesma se unirá em prol do bem comum, gerando uma rede de proteção denominada como auréola de proteção por REBELO(2013) que importará em diminuição das investidas criminosas logo após tais investidas fracassarem diante de reações armadas bem sucedidas, o que já é verificado em regiões da Inglaterra que diminuíram as restrições sobre acesso às armas de fogo

b) a criminalidade armada e violenta diminuirá de forma significativa, entretanto, os crimes contra a propriedade sem violência aumentarão a fim de responder aos intentos dos criminosos que buscam auferir vantagens para adquirir drogas e afins.

c) as forças policiais se adaptarão rapidamente ao novo cenário de população mais armada através de atualizações em seus procedimentos operacionais e poderão direcionar seu foco de atuação aos crimes que ainda persistirão e não sofrerão com a crescente facilitação de porte de armas de fogo, como o tráfico de drogas, que já possui equipamentos bem mais avançados do que os das forças policiais há décadas e não serão afetados pelo fato de estar o cidadão portando armas curtas e conseguindo prover por sua defesa pessoal. O narcotráfico vai muito além do comércio de drogas e alimenta toda uma rede de corrupção, financiamento de campanhas, lavagem de dinheiro, prostituição, crimes de pistolagem e atentados contra integrantes das instituições públicas que tentam ir de encontro ao que está posto.

3.2 AUMENTO DA VENDA DE ARMAS EM 2021 E O NÚMERO DE MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS ENTRE 2017 E 2021

Como era de se esperar, com a desburocratização para que o cidadão de bem adquira armas de fogo, bem como a popularização dos direitos dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, denominados por CAC, que têm respeitado seu direito de se deslocar com seu armamento para treinar sem transtornos, o número de armas de fogo e munição vendidas no Brasil aumentou mais de 300%, conforme dados da Polícia Federal.

Entretanto, em sentido oposto, de acordo com o próprio Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que já possui viés desarmamentista, o número de mortes violentas intencionais entre 2017 e 2021, teve redução de aproximadamente 18%, o que vai de encontro com a tese promovida por locutores políticos que trazem a narrativa de que mais armas em circulação nas mãos de civis importaria, necessariamente, em aumento do número de mortes violentas intencionais.

Portanto, é evidente, desta vez experimentando a realidade brasileira, que armas de fogo em circulação nas mãos de cidadãos, não importa em aumento de homicídios. Aconteceu, nessa ocasião, justamente o oposto, pois houve expressiva redução no número total de mortes violentas intencionais exatamente no período em que houve um aumento de 300% no registro de armas de fogo no Brasil.

Dessa forma, cumpre notar que, tanto no período em que a circulação de armas de fogo era mais frequente, até 1997, como tratado acima, bem como com o novo aumento no registro de armas de fogo, entre 2017 e 2021, houve um menor número de mortes violentas intencionais, comprovando que é impossível associar o cidadão de bem armado ao elevado número de homicídios infelizmente ainda vivido no país.

3.3 EXPERIÊNCIAS DE DESARMAMENTO EM OUTROS PAÍSES

A metodologia utilizada no presente estudo dispôs de análise de dados e relatos históricos bem embasados, como vem sendo notado nos últimos anos. Uma das maiores distorções promovidas pela mídia e pela ideologia desarmamentista ocorre

justamente quando o assunto é “países seguros são os que proíbem o armamento em posse de civis”. E o exemplo mais difundido, e quase universal, de todos os que seguem essa linha falaciosa é o da Inglaterra.

Para os defensores do desarmamento, o exemplo Inglês é o mais utilizado e o mais exaltado, como se os ingleses vivessem em uma ilha de tranquilidade e segurança. Mas em verdade, a atual situação da Inglaterra é bem diferente.

Em um primeiro momento a Inglaterra influenciou a Constituição Americana com a Declaração de Direitos de 1689, que impôs diversos limites para o poder do rei, através de figuras como Sir William Blackstone ao tratar do direito de possuir uma arma como um direito auxiliar no sentido de se justificar em direitos naturais de defesa própria e resistência à opressão.

Entretanto, o país teve sua trajetória de respeito a direitos individuais alterada após a segunda guerra mundial. Para Blackstone e para os fundadores da democracia americana, as armas vão além da proteção de um direito individual – elas são a única garantia de que, diante de um governo despótico, o povo terá como reagir e lutar pela liberdade.

A história dos Estados Unidos da América e da Inglaterra tomaram rumos muito distintos no tocante às armas. Os legisladores ingleses mantiveram o direito ao armamento intocado por mais de dois séculos e meio, mas após a Segunda Guerra Mundial, a situação mudou bastante.

O livro *Violência e Armas*, da professora Joyce Lee Malcolm, descreve com muitos detalhes o longo processo de desarmamento que ocorreu nos últimos setenta anos na Inglaterra, e que culminou com a situação de completo antagonismo entre dois países que um dia compartilharam um dos aspectos mais essenciais das leis.

A população inglesa foi completamente desarmada e as leis foram reformuladas para que qualquer uso defensivo de armas, mesmo as improvisadas como pedaços de pau, bastões, tijolos ou painéis fossem considerados criminosos. É tanto que há casos absurdos, que lembram muito o cenário que vemos hoje no Brasil, de cidadãos ingleses que, ao serem atacados por criminosos, revidaram, feriram seus agressores, evitaram o crime e foram condenados por isso.

Estão as vítimas presas e criminosos soltos, tudo em nome de um raciocínio completamente invertido, de que ninguém pode se utilizar de violência, mesmo para se defender contra o mais violento dos criminosos.

Desta forma, a Inglaterra, que no final do século XIX era um dos lugares mais

tranquilos e seguros para se viver, chegou ao século XXI com índices de criminalidade muito mais altos, superando os índices americanos em diversos tipos de crimes violentos, mesmo sendo um país com um sexto do número de habitantes dos EUA e com um território setenta e cinco vezes menor.

Segundo dados de 2013, a taxa de crimes violentos é 80% maior do que a americana, numa comparação *per capita*. Certamente essa Inglaterra de paz e tranquilidade utilizada como exemplo pelos entusiastas do desarmamento civil deve estar junto com a Austrália, que seguiu o modelo inglês de desarmamento radical, chegando a banir até as espadas cerimoniais, e que também enfrentou um aumento de criminalidade após o desarmamento da população civil.

Ou ainda com a Jamaica e a Irlanda, países que baniram as armas de fogo há mais de quarenta anos, e nunca experimentaram uma redução de seus índices de homicídios.

Entretanto, o exemplo mais evidente de que a política de desarmamento não funciona está com o Brasil, onde depois que foi implementado o Estatuto do Desarmamento no final de 2003, o número de homicídios subiu de 27 por 100 mil habitantes em 2004, para 29 por 100 mil habitantes em 2012. A problemática desse aumento é melhor compreendida com números absolutos: de 47.374 para 56.337 mortos por ano, conforme próprio Mapa da Violência, sem incluir as cifras negras.

É fácil perceber que aqueles países que adotaram políticas restritivas de armas aos cidadãos civis não prosperaram em seus resultados, mas para cumprir com a proposta deste tópico, cumpre ressaltar que os países com um número considerável de armas nas mãos da população não possuem taxas elevadas de criminalidade.

Como exemplos, pode-se utilizar a República Checa, a Suíça e os Estados Unidos da América. A República Checa possui leis bastante livres para a posse e o porte de armas. É um dos países europeus que não proíbem o porte oculto de armas curtas de forma não-discricionária, ou seja, com o cumprimento dos requisitos específicos em lei, qualquer cidadão pode portar esse tipo de arma.

Desde a queda do comunismo e da separação da Tchecoslováquia, em 1993, em República Checa e Eslováquia, o número de armas registradas vem crescendo anualmente, chegando hoje a mais de 700.000 armas para uma população de aproximadamente 10 milhões de habitantes, ou seja, uma média de 0,07 armas por habitante.

No tocante à criminalidade, a tendência vem sendo de queda em todos os

índices de crimes violentos, a ponto de o Escritório de Segurança Diplomática dos Estados Unidos ter classificado a República Checa, em seu relatório de crimes e segurança de 2011, como um país seguro para turistas americanos.

Não obstante o relatório reconheça a incidência de crimes menores como pequenos furtos de objetos deixados em automóveis, os casos de crimes violentos com violência e grave ameaça como roubo com emprego de arma de fogo, homicídio, estupro ou ainda roubo seguido de morte, estão em queda constante nos últimos vinte anos.

É importante destacar que, diferente da lei e da jurisprudência brasileira, a lei Checa protege o cidadão comum que precise utilizar sua arma para se defender. Exemplo claro e recente foi o caso de um homem de 63 anos de idade que se defendeu do ataque à faca de dois jovens irmãos. O idoso atirou nos dois agressores com sua pistola registrada, matou um deles e feriu o outro, que depois de curado foi condenado e preso pela tentativa de homicídio contra o idoso.

Quanto à Suíça, pode-se destacar que aos 19 anos de idade os homens têm que se alistar para o serviço militar obrigatório, mantendo-se em posse das armas utilizadas em casa após o período de prestação do serviço militar.

A importância do serviço militar e a responsabilidade individual dos suíços para com sua própria defesa, e para com a defesa de seu país, são valores muito difundidos na sociedade suíça, tanto que num referendo de 2013 sobre a extinção da conscrição, apenas 12% do total de eleitores compareceram para votar a favor.

A compra de armas na Suíça é mais livre do que na República Checa, uma vez que para armas longas como espingardas e fuzis não há nenhuma espécie de registro, enquanto outros tipos exigem uma licença facilmente conseguida por qualquer cidadão livre de antecedentes criminais e cumpridor da lei.

O porte de armas curtas é restrito aos cidadãos que trabalham em ocupações relacionadas à segurança, mas pode ser solicitada aos que não façam parte desse grupo.

O número total de armas nas mãos da população suíça é estimado em quase 3 milhões, que significa 0,35 armas por habitante, ou cinco vezes mais que na República Checa. As taxas de criminalidade na Suíça são das menores do mundo, ainda assim tem caído suavemente com o tempo para os crimes violentos.

O caso da Suíça é mais um que vai de encontro às afirmações de todas as organizações que pregam o controle ou a abolição do armamento, as mesmas que

afirmam que mais armas nas mãos de civis significam mais crimes e mais violência.

Por derradeiro, o exemplo da nação mais armada do mundo. Com uma estimativa de 300 milhões de armas nas mãos de sua população, ou seja, uma média de 1(uma) arma de fogo por habitante, os Estados Unidos não são o país mais seguro do mundo, mas também estão longe de ser um dos mais violentos:

É importante levar em conta o exemplo dos Estados Unidos da América, uma vez que se compara ao Brasil em extensão territorial, diversidade cultural e socioeconômica. Exceto nas metrópoles, o cidadão médio americano possui escolaridade e cultura semelhantes às dos brasileiros.

Em estudos realizados nos Estados Unidos da América, de 2007 até o presente momento, o número de americanos com licença para portar armas cresceu 178%. Só em 2014 foram emitidas mais de 1,7 milhão de novas licenças, um crescimento de 15,4% num único ano – o maior já registrado –, totalizando 12,8 milhões de autorizações de porte de armas. E após o início das ações russas na Ucrânia em 2013 o aumento do número de vendas e licenças segue aumentando até os dias atuais, após sofrer considerável aumento durante a pandemia e no ano eleitoral, novamente durante a nova ação russa na Ucrânia e a ascensão chinesa no cenário global.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Como tratado neste artigo, através da comparação entre legislações acerca de armas de fogo e produtos controlados em diversos países ao longo da história, especialmente no tratamento de dados durante o período em que houve maior ou menor acesso às armas de fogo, notou-se forte tendência a aumento da criminalidade durante os períodos de maiores restrições no tocante ao acesso de armas de fogo por parte de civis, cidadãos comuns, que não são membros das forças policiais nem integrantes de funções públicas privilegiadas com a concessão estatal prevista em lei.

Em contrapartida, observou-se uma maior redução da criminalidade quando adotadas medidas mais flexíveis para aquisição e porte de armas de fogo por parte de civis, tanto na legislação comparada, quanto na realidade brasileira ao longo da história e suas oscilações no tocante à garantia do direito de usar armas de fogo para defesa, respeitando a vontade popular externada no referendo de 2005. A própria forma de tratar direitos naturais, precursores de direitos fundamentais diz mais sobre

o respeito à vida do que a qualquer outra questão ideológica, notando-se que a postura ou linha desarmamentista, aliada ao viés político da esquerda brasileira e mundial, resulta em violações gravíssimas de Direitos Naturais, Fundamentais, petrificados em nossa Constituição Federal.

Ficou claro, durante a análise dos últimos dados sobre venda de armas de fogo em território nacional nos últimos anos, comparando com os dados sobre criminalidade e mortes violentas intencionais no mesmo período, que o aumento do número de armas de fogo em circulação não resultou em aumento de homicídios nos anos que sucederam à flexibilização da regulamentação sobre armas que ganhou forças em 2018. Ao invés de aumento, ficou evidente que houve considerável redução dessa modalidade criminosa, indicando que, diante da fragilidade vítima, os criminosos ganham coragem e disposição, diferente do que acontece quando o alvo dos criminosos tem maior probabilidade de estar armada e reagir às covardes investidas.

5 REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia. REIS, Thiago. Brasil dobra o número de armas nas mãos de civis em apenas 3 anos, aponta Anuário. G1 São Paulo, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/15/brasil-dobra-o-numero-de-armas-nas-maos-de-civis-em-apenas-3-anos-aponta-anuario.ghtml>

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 588

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 16ª Ed- São Paulo: Saraiva, 2011. p.192.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional -15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004 p.256

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004 p.258

BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004 p.393

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional 15ª edição-Malheiros- p.395

FERNANDES, Rubem César. Brasil: as armas e as vítimas. Rio de Janeiro, Ed. 7 letras, 2005, PP 137 – 148

LOTT, John R. Jr. The Bias Against Guns: why almost everything you've heard about gun control is wrong. Washington, Regnery Publishing, 2003

MALCOM, Joyce Lee. Violência e armas. Campinas, Vide Editorial, 2014

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 30. ed. -São Paulo: Atlas, 2014, p.28

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional - 30. ed. - São Paulo: Atlas, 2014,p.34.

MÜLLER, Pierre. “Le principe de la proportionalité”, in zeitschrift fü schwizerisches recht, Neue Folge, v. 97, fasc. 3, Basel, 1978.

REBELO, Fabricio. Brasil tem menores taxas de homicídios em 26 anos, e ninguém parece ter visto. Diário do Poder, 2022. Disponível em : <https://diariodopoder.com.br/opiniao/brasil-tem-as-menores-taxas-de-homicidio-em-26-anos-e-ninguem-parece-ter-visto>